PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: 1011752-44.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Espécies de Contratos

Requerente: Cesar Augusto de Carvalho

Requerido: Banco Bradesco S/A

CESAR AUGUSTO DE CARVALHO ajuizou ação contra BANCO BRADESCO S/A, alegando que firmou contrato de financiamento com o réu, ficando o automóvel VW/Santana, placas DFY-6064, em garantia de alienação fiduciária até a quitação do preço. Em razão da falta de pagamento das parcelas, foi movida ação de busca e apreensão do veículo. Contudo, apesar da alienação do automóvel em leilão, foi surpreendido com uma dívida residual de R\$ 3.559,14, tendo seu nome sido inscrito no cadastro de devedores. Por conta disso, pediu que o réu seja instado à prestar contas acerca das taxas praticadas no contrato de financiamento e da alienação do veículo em leilão, a fim de averiguar a existência de saldo credor ou devedor. Pediu, ainda, a antecipação da tutela jurisdicional para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A petição inicial foi indeferida no tocante ao pedido de prestação de contas dos encargos incidentes sobre o contrato de financiamento, prosseguindo-se o feito quanto à obrigação de prestar contas prevista no art. 2º do Decreto-Lei 911/69.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a conexão com as demais ações fundadas no contrato de financiamento e a falta de interesse processual, haja vista a ciência do autor acerca dos encargos e juros pactuados. No mérito, afirmou que não é possível discutir a revisão do contrato na ação de exigir contas e que não cabe a repetição em dobro do indébito. Ademais, apresentou as contas exigidas pelo autor, pleiteando, então, que não seja condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Houve réplica.

Determinou-se a remessa destes autos ao D. Juízo da 5ª Vara Cível local, haja vista a conexão com a ação revisional do contrato lá em trâmite.

Tendo ocorrido o julgamento da ação revisional antes da redistribuição do presente feito, aquele D. Juízo determinou a devolução destes autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Rejeito a alegação de falta de interesse processual, pois o fato do autor ter conhecimento dos encargos e juros cobrados não o impede de exigir contas no tocante à alienação extrajudicial do veículo.

As partes celebraram contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. O autor deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora, o que ensejou o ajuizamento da ação de busca e apreensão do veículo dado em garantia. O bem foi apreendido e alienado extrajudicialmente pelo réu.

Nesse sentido, é indiscutível o direito do autor de exigir contas acerca da venda do bem, conforme expressamente previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69: "No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas" (g.n.).

Ressalta-se que o caso em questão não se ajusta ao v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de demanda repetitiva, no qual decidiu que "nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." (REsp 1.293.558/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 11/03/2015). Isso porque o autor não pretende discutir aspectos relativos ao contrato de financiamento, mas sim o valor obtido na alienação do bem objeto da alienação fiduciária.

Refiro precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de exigir contas. Contrato de alienação fiduciária. Mora do fiduciante que ensejou o ajuizamento da ação de busca e apreensão do veículo. Alienação extrajudicial do bem. Pedido de prestação de contas julgado procedente. Primeira fase. Apelação do réu. Preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita afastadas. Dever do réu, na primeira fase da ação, de prestar contas na forma mercantil sobre o valor apurado com a venda extrajudicial do bem apreendido em ação de busca e apreensão. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 1119608-44.2015.8.26.0100, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. 14/11/2017).

Houve resistência do réu em prestar as contas exigidas pelo autor, razão pela qual responderá pelas verbas sucumbenciais devidas nesta primeira fase. Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"Cabível na primeira fase da ação de prestação a condenação em honorários advocatícios, vencido o réu que, ademais, se opôs insistentemente ao pedido inicial." (AgRg nos EDcl no Ag 816.750/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 11/11/2008).

Embora refutando a obrigação, o réu prestou as contas requeridas (v. fls. 87/93), identificando o saldo devedor contratual e deduzindo o valor obtido na alienação do bem dado em garantia, sobrando um saldo devedor de R\$ 1.676,66 (fls. 92), isso na data 31/03/2016.

O réu nada objetou relativamente às contas prestadas e ao saldo devedor apurado, que se tem então por correto.

Diante do exposto, **julgo boas as contas prestadas** e declaro o saldo devedor do autor, **CÉSAR AUGUSTO DE CARVALHO**, perante o réu, **BANCO BRADESCO S. A.**, em R\$ 1.676,66, na data 31/03/2016, lícito promover a cobrança em Incidente de Cumprimento de Sentença.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, demonstradas nos autos, e dos honorários advocatícios do patrono do credor, fixados por equidade em R\$ 600,00, haja vista o pequeno valor da causa e também do crédito. A cobrança, no entanto, fica suspensa, conforme dispõe o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de março de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA